



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/004.280/88-38

acas

Sessão de 09 setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.560

Recurso nº: 55.708 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS DEDUÇÃO / DECORRÊNCIA

Subsistindo parte da tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de PIS / DEDUÇÃO, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-11.558.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA
12 SET 1991

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/004.280/88-38

RECURSO Nº: 55.708

ACORDÃO Nº: 103-11.560

RECORRENTE: PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Produtos de Borracha Record Ltda., CGC sob o nº 00.845.479/0001-67, com sede em Brasília/DF, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no Processo nº 11166/004.279/88-59, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 95.197.

O reflexo refere-se a PIS/DEDUÇÃO do Imposto de Renda, correspondente aos exercícios de 1985 a 1988.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresentou os mesmos argumentos dispendidos no processo principal e, a decisão monocrática manteve o lançamento como constituído.

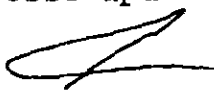
Irresignado o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 39/41, cópia do apelo invocado no processo principal.

Acórdão nº 103-11.560

Tendo em vista as diligências determinadas por esta Câmara no processo matriz e, dadas as possíveis repercussões neste, re tornaram os presentes autos à repartição de origem, por força da Resolução nº 103-1.009, de 13.10.89.

Efetivada a devolução dos mesmos, juntou o sujeito passivo cópia do relatório de auditoria, anexado também ao processo de que decorre.

O processo principal foi julgado na Sessão de 09 de setembro de 1991, tendo esta Câmara decidido em provê-lo parcialmente, excluindo da tributação as quantias de Cr\$ 76.567.512,50 no exercício de 1986 e Cz\$ 2.878.945,03, no exercício de 1987, determinando, ainda, que o imposto do exercício de 1987, ano-base 1986, fosse apurado em cruzados.



E o relatório.

Acórdão nº 103-11.560

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

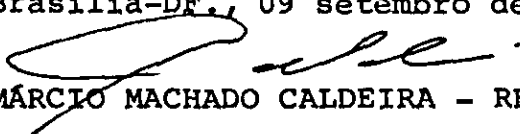
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência do presente como o decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº

Brasília-DF., 09 setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR